



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002475-46.2024.8.26.0526/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado VITAL CRISPIM DO ROSARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1002475-46.2024.8.26.0526/50000

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Embargada: VITAL CRISPIM DO ROSÁRIO

Comarca: SALTO – 3ª Vara

Voto nº 8792

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de contradição quanto à fixação dos honorários de advogado por equidade. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A, para impugnar o acórdão proferido em sede de Apelação Cível nº 1002475-46.2024.8.26.0526, em que é apelada, sendo apelante VITAL CRISPIM DO ROSÁRIO.

Em resumo, a parte embargante alega que existiriam vícios no acórdão embargado, pois:

a) haveria contradição porque a fixação dos honorários de advogado não levou em conta o trabalho realizado e o zelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço;

b) o valor da causa seria de R\$ 7.553,01, e o percentual de 15%

corresponde a R\$ 1.132,95, com o que não concorda;

c) conforme Tema 1076 do C. STJ, deveria ser fixada a verba honorária com utilização do princípio da equidade, com a majoração dessa verba.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para esclarecimento da matéria, a fim de que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados de acordo com o princípio da equidade, respeitando-se o Tema 1076 do C. STJ.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a

novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados.

Invoca o embargante o Tema 1076 do C. STJ para justificar o pedido de aplicação do princípio da equidade.

Entretanto, conforme referido Tema 1076 do C. STJ, a fixação da verba honorária por equidade apenas é cabível quando for irrisório o “valor da condenação/proveito econômico” ou, sucessivamente, o “valor da causa”. Haja vista o que restou decidido pelo C. STJ:

“(...) 3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar "a

seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.02.2019, DJe de 29.3.2019). (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 14/02/2023).

No caso, o acórdão fixou a verba honorária em 15% sobre o valor atribuído à causa, ou seja, o valor de R\$ 7.553,01 para abril de 2024.

Evidentemente, tal valor deverá ser corrigido a partir do ajuizamento, em abril de 2024.

Isso significa que o valor da causa não é baixo, e a fixação dos honorários não é módica, como sustentado, além de que atende aos critérios definidos no § 2º, do art. 85, do CPC/15, tendo em conta a natureza da causa, o trabalho realizado e exigido do profissional, e o tempo despendido.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão,

obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator